



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

### JUÍZO DA 329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP

**PROCESSO nº 0600048-21.2024.6.26.0329**

**CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)**

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MOVIMENTO DO BEM (MDB, PP, PL, PRD, DC, PRTB, MOBILIZA, PMB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA), TAKAHARU YAMAUCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A

REQUERIDO: RUBENS CAVALCANTI DA SILVA, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA - SP492303, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA - SP487030

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA - SP487030, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA - SP492303

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Pedido de Direito de Resposta ajuizada por **COLIGAÇÃO “MOVIMENTO DO BEM”** e **TAKAHARU YAMAUCHI** em face de **RUBENS CAVALCANTI DA SILVA** e **ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**, todos já qualificados nos autos.

Alegam que o representado Rubens teria publicado um vídeo em sua rede social Instagram, o qual foi compartilhado pelo segundo representado, em que afirma que o candidato representante mentiu sobre um atentado sofrido durante a sua campanha eleitoral, apenas para se promover politicamente, o que caracterizaria propaganda eleitoral negativa, por meio da disseminação de fatos sabidamente inverídicos.

Afirmam que o candidato representante registrou um Boletim de Ocorrência devido a um ataque sofrido no dia 06/09/2024 por meio de tiros e que, embora a autoria esteja sendo investigada pela Polícia Civil, os representados afirmaram na referida publicação que o autor do disparo teria sido uma criança que brincava com arma de brinquedo, e que o representante teria se utilizado da situação para se promover.

Em sede liminar, requereu a retirada do vídeo das redes sociais dos requeridos e a proibição de novos compartilhamentos do vídeo impugnado por qualquer meio eletrônico e, no mérito, que seja concedido o direito de resposta, com a divulgação do conteúdo a ser disponibilizado pelo Representante no prazo legal, na mesma página pessoal da rede social da Representada, pelo triplo do tempo em que a notícia falsa ficou exposta, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00.

A liminar foi indeferida.

Citados, os representados ofereceram contestação, na qual requereram a improcedência da ação, uma vez que o vídeo não configurou qualquer ato calunioso, difamatório ou injurioso que justifique a concessão do direito de resposta, tendo se limitado a relatar fatos verídicos e esclarecer o ocorrido, em pleno exercício da liberdade de expressão e do direito à informação.

O representante do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de direito de resposta. É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao representante do Ministério Público.

A ação não merece prosperar, uma vez que não há elementos suficientes que comprovem conduta eleitoral ilícita passível de ensejar a concessão do direito de resposta.

Os representantes não demonstraram elementos probatórios robustos e suficientes que pudessem corroborar com a sua tese, deixando, dessa maneira, de satisfazer o ônus processual da prova.

Assim, não se verifica a presença de elementos de prova suficientes de que o requerente foi atingido, ainda que de maneira indireta, “*por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais*”, nos termos do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Igualmente, não restou comprovado que o requerido tenha se utilizado de “*conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral*”, conforme o artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por fim, não ficou demonstrado que o requerido tenha se utilizado de meios ilícitos para causar danos ao pleito, ou que tenha extrapolado o direito de liberdade de manifestação do pensamento e do direito de crítica, ou ainda que o material impugnado poderia comprometer a lisura do processo eleitoral.

Ademais, o fato de não restar configurado ilícito eleitoral para ensejar o direito de resposta, não afasta o direito de peticionar em outras esferas do direito, caso assim o entenda.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, acolho o parecer do representante do Ministério Público e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta.

Publique-se. Intime-se.

Diadema, data da assinatura eletrônica.

**SÉRGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA**  
**Juiz(a) Eleitoral**